

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DIRETOR (A) DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ**

**Ref.: AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS MCTI N° OC032370/2025**

Exmo. Sr. (a) Diretor (a),

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.181.964/0001-37, com sede social nesta cidade à Rua 24 de Maio, n.º 509 - Centro, CEP 69010-080, Manaus-AM., através de seu representante legal Roberto Conhago Tavares (Sócio-Gerente), brasileiro, casado, empresário, portadora da Cédula de Identidade n.º 190.106 SSP AM e CPF n.º 026.929.702-25, vem, respeitosamente, à presença soberana de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo (a) Pregoeiro (a), em 12/06/2024, que não aceitou os documentos desta Recorrente referente ao § 1º, Inciso III do Artigo 60 da Lei 14.333/21, conforme se extrai do chat da licitação do Pregão Eletrônico 9.004/2024, o que faz pelas razões que passa a expor.

## **1. DO OBJETO**

Contratação de operadoras ou agências de viagens, para a prestação de serviços de cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais em voos regulares, passagens fluviais e hospedagens, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), em regime de expedição de acordo com as necessidades reais da instituição.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o ITEM 8, Subitem 8.1, os participantes do processo de Seleção de Fornecedores terão prazo de 2 dias para entrar com recurso da decisão que proclamou o Resultado Classificatório, conforme publicado no site institucional. 8.2. Findo o prazo para apresentação de Recurso, será aberto conforme cronograma do item 2, um novo prazo de 2 dias para que a(s) empresa(s) recorrida(s) possam apresentar contrarrazões.

Dessa forma, o recurso administrativo interposto no prazo de 02 (dois) dias da decisão é tempestivo.

### 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO AO LOTE I

Inicialmente, vejamos o estabelecido na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (Art. 21). Compete à União:

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Desta forma, a luz do direito, a contratação através da AVALIAÇÃO COMPETITIVA Nº OC032370/2025 deverá dirimir as exigências e preceitos da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, cumpre observar o equívoco do entendimento da comissão julgadora quanto a apresentação da Proposta de Preço desta RECORRENTE, vejamos:

**Lotes I:**  
1º lugar – ECOS TURISMO S.A.  
2º lugar – SELENETU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
\*A empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA não apresentou proposta para esse lote

Desta forma, a classificação da Avaliação Competitiva ficou na seguinte ordem:

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO  
AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS MCTI Nº OC032370/2025

| Seq. | LOTE I                       | OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA | ECOS TURISMO S.A | SELENETU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA |
|------|------------------------------|--|------------------|--|
| 01   | Passagem aérea nacional      | -  | 8,00%            | 8,50%                                      |
| 02   | Passagem aérea internacional | -  | 8,00%            | 8,50%                                      |

  

| Seq. | LOTE II          | OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA | ECOS TURISMO S.A | SELENETU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA |
|------|------------------|--|------------------|--|
| 01   | Passagem Fluvial | 7,00%                                      | 8,00%            | 8,50%                                      |

  

| Seq. | LOTE III   | OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA | ECOS TURISMO S.A | SELENETU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA |
|------|------------|--|------------------|--|
| 01   | Hospedagem | 5,00%                                      | 8,00%            | 8,50%                                      |

Vejamos também a forma apresentada da proposta de preços para o lote I desta Recorrente:

| LOTE I        |   |                       |                         |                                   |                              |  |
|---------------|---|-----------------------|-------------------------|-----------------------------------|------------------------------|--|
| ITEM          | Valor da passagem (VP) -<br>Líquido de possíveis descontos promocionais | Taxa de Embarque (TE) | Taxa de Serviço (%) - A | Taxa de Serviço R\$ TS = (VP * A) | Possíveis outras tarifas - B | Valor do Bilhete (VB) = VP + TE + TS + B |
| 1             | 500,00  | 40,00                 | 0,00%                   | 0,00                              | 10,00                        | 550,00                                   |
| <b>TOTAIS</b> | 500,00  | 40,00                 | 0,00%                   | 0,00                              | 10,00                        | R\$ 550,00                               |

Valor total do Lote I: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Mediante isso, esta Recorrente participou regularmente do certame e apresentou proposta formal para o Lote I, conforme exigências do edital, com valor de R\$ 0,00 (zero reais) a título de taxa de administração, representando um deságio integral (0,00%), sem qualquer omissão de valores. No entanto, de forma arbitrária e sem motivação técnica adequada, a Comissão Julgadora não considerou a proposta como válida, presumindo ausência de valor ou conteúdo, e, por consequência, deixou de analisá-la, promovendo sua desclassificação sem qualquer manifestação expressa quanto à exequibilidade, tampouco oportunizou à Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, tal postura configura grave violação ao princípio do julgamento objetivo, que exige da Administração Pública o dever de valorar todas as propostas apresentadas com base em critérios previamente definidos, afastando decisões discricionárias ou presumidas. A proposta de valor zero para taxa de administração constitui uma estratégia lícita, comum no mercado de agenciamento de viagens, especialmente nas contratações públicas, em que a receita da contratada se viabiliza por meio da comissão paga diretamente pelas companhias aéreas, considerando o volume de passagens intermediadas.

Não se trata, portanto, de ausência de valor, mas sim de renúncia expressa à remuneração direta por parte da Administração contratante, o que, por si só, não inviabiliza a execução do objeto contratual e tampouco representa inexecutabilidade, sendo, inclusive, vantajosa ao erário. A omissão da Comissão em sequer promover diligência para aferir a viabilidade da proposta configura vício insanável do julgamento, pois afronta não apenas os princípios da legalidade e da ampla defesa, mas também compromete a efetiva competitividade do certame, ao excluir proposta potencialmente mais vantajosa ao interesse público com base em presunções infundadas.

#### **4. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

No Mérito, No que diz respeito à inabilitação da Recorrente, com fundamento na ausência da declaração do Anexo VIII, cumpre esclarecer que foi apresentada declaração unificada contendo todos os compromissos e afirmações exigidas pelo edital e seus anexos, inclusive quanto à observância das normas técnicas e legais relativas ao objeto do contrato. A decisão da Comissão em rejeitar tal declaração unificada, unicamente por não ter sido reproduzido o modelo literal do Anexo VIII, configura aplicação indevida de formalismo extremo, contrariando o princípio do formalismo moderado, estabelecido e consagrado no Art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que surgiu a partir da necessidade do conhecimento amplo e técnico para o entendimento dos processos administrativos, dessa foram substituindo a Lei 8.666/93.

Ainda mais grave é a exigência constante do Anexo VIII no seguinte trecho:

*“Declara, sob as penalidades da lei, que é conhecedora da Lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor e a respeita [...]”.*

Cumpre observar, que tal exigência se revela juridicamente inadequada e tecnicamente desnecessária no contexto de uma contratação pública regida pelo Direito Administrativo, e não pelo regime consumerista. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e a contratada, na forma do contrato administrativo, é regulada por normas específicas de direito público, que envolvem

prerrogativas da Administração, cláusulas exorbitantes, sanções administrativas e regras procedimentais próprias, não se confundindo com relações de consumo.

Deste modo, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, a Administração Pública, ao contratar um fornecedor para si mesma, não assume a posição jurídica de consumidor, tampouco se submete ao regime da Lei nº 8.078/1990. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor pode ser cogitada apenas em casos excepcionalíssimos, como nas concessões de serviço público prestado diretamente ao cidadão, hipótese que não se verifica no presente certame. Portanto, o conteúdo da declaração exigida no Anexo VIII é irrelevante para o objeto da contratação, sendo injustificável sua exigência como critério de habilitação sob pena de nulidade por excesso de formalidade e desvio de finalidade.

Dessa forma, mesmo que esta Recorrente não tenha utilizado exatamente o modelo de declaração previsto no Anexo VIII do edital, a declaração apresentada contempla de forma inequívoca todas as informações e compromissos exigidos, inclusive quanto ao conhecimento das normas técnicas aplicáveis ao objeto contratual.

Por isso, não há justificativa legal para inabilitar a empresa, uma vez que o conteúdo da declaração foi integralmente atendido. Exigir a apresentação exclusivamente no modelo literal do anexo, mesmo diante de declaração equivalente, configura formalismo excessivo, o que contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e do formalismo moderado.

O que deve prevalecer, conforme reconhece a jurisprudência e a doutrina especializada, é o conteúdo da manifestação apresentada, e não sua forma exata, especialmente quando não há qualquer prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes.

Por fim, importa destacar que o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá adotou, nesta seleção, o modelo procedimental denominada “avaliação competitiva”, sem respaldo legal específico ou regulamento interno formal publicado em meio oficial, o que compromete a transparência e a legalidade do certame. A ausência de anexos, por envio parcial por e-mail, agrava o vício e fragiliza a segurança jurídica do procedimento.

Nesse passo, cumpre lembrar que a Contratação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, sendo essencial que seus critérios sejam escrupulosamente observados e analisados. Todavia, quanto as diligências, não devem transpor os limites estabelecidos, evitando-se o excesso de formalismo ou a adoção de diligências exorbitantes sem justificativa clara ou sem a devida indicação do propósito de tais medidas que possam interferir de maneira desproporcional na proteção de dados pessoais, conforme preconizado pela legislação.

## 5. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação, através dos documentos apresentados em estrita conformidade com o Edital e seus anexos. Esta Recorrente, REQUER, o **Conhecimento e o Provimento** do presente recurso administrativo para:

- (a) Classificar esta Recorrente em primeiro lugar no certame, pois cumpriu com a apresentação da proposta com valores compatíveis do mercado de agenciamento de viagens.
- (b) Habilitar esta Recorrente, tendo em vista que apresentou todos os documentos e declarações pertinentes ao Edital e seus anexos.
- (c) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão proferida pelo Ilmo. (a) Pregoeiro (a) para que realize o devido andamento do certame.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Manaus, 11 de julho de 2025.

-----  
OCA Viagens e Turismo da Amazônia Ltda.  
Roberto Conhago Tavares (Sócio-Gerente)  
CPF N° 026.929.702-25 / CI N° 190.106 SSP AM